



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.900251/2008-51  
**Recurso nº** 269.051 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-000.928 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2011  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP no 17514.22438.130504.1.3.04-3244, em 13/05/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/04/2004, a título de Cofins Faturamento com débito de Cofins não cumulativa relativo a março de 2004, no valor original de R\$ 26.502,43.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fls. 08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em consequência, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/27, cujo teor se reproduz adiante:*

A Manifestante transmitiu em 13/05/2004, Declaração de Compensação - PER/DCOMP com a finalidade de compensar débito oriundo de COFINS – não cumulativa (código 5856), no valor de R\$ 26.502,43, do período de apuração do mês de março de 2004, vencimento em 15/04/2004, com crédito tributário originário de pagamento a maior.

A contribuinte ao declarar na DCTF o débito de COFINS do mês de março de 2004, informou o montante de R\$ 1.362.109,45, código 2172-1 (COFINS-Faturamento), quitado através de 3 DARFs, nos valores de R\$ 25.745,62, R\$ 361.477,31 e R\$ 974.886,52, que totalizam o valor de R\$ 1.362.109,45 (Anexo 4, fls. 49 a 53).

Ocorre que, a manifestante apurou no mês de março do ano de 2004 os seguintes valores de COFINS a pagar:

*Código do Tributo Histórico Valor*

*2172-1 COFINS Faturamento/PJ em Geral 1.334.715,62*

*5856-01 COFINS Não Cumulativa 27.393,84*

*Total 1.362.109,48*

Conforme *se verifica*, ocorreu um erro de fato no ato do preenchimento da obrigação acessória, especificamente na

DCTF, pois declarou um único débito a título de COFINS, no valor total de R\$ 1.362.109,45 quando o correto seria informar um débito de COFINS faturamento (cumulativo), código 2172-1, de R\$ 1.334.715,62 e não-cumulativo, de R\$ 27.393,84, código 5856-01.

Segue no Anexo 5 (lis. 55 a 57) cópia da Ficha 07 - Cálculo da Cofins do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DICON e das Fichas 25 - Cálculo da Cofins - Regime não-cumulativo e Ficha 27G - Cálculo da Cofins - Alíquotas diferenciadas e por unidade de produto - Bebidas da DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, comprovando os reais débitos apurados a título de COFINS.

Ao tomar conhecimento do equívoco, a Manifestante transmitiu um PER/DCOMP informando o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de R\$ 29.216,27, que originou na diferença entre o valor total informado na DCTF a título de COFINS do mês de março de 2004, de R\$ 1.362.109,45 (Anexo 4, fls. 49) e o valor realmente devido na sistemática do COFINS cumulativo (código 2172-1), que era de R\$ 1.334.715,62 (Anexo 5, fls. 55).

O crédito de R\$ 29.216,27 integra o valor devido de COFINS não-cumulativo, de R\$ 27.393,84, código 5856-01, que compõe o débito declarado na DCTF de R\$ 1.362.109,45 (Anexo 4), quitado através de pagamento com os 3 DARF's.

Acontece que, a Manifestante ao preencher a PER/DCOMP, informou a existência de um crédito com um valor original de R\$ 26.502,43 derivado de pagamento indevido ou a maior de COFINS. Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, realmente ocorreu pagamento indevido a maior a título de COFINS — Faturamento, no mês de março de 2004.

Entretanto, ao vincular o DARF que originou o crédito objeto da PER/DCOMP, informou um DARF no valor original de R\$ 26.502,43 (Anexo 3, fls. 45) quando o correto seria informar o DARF que originou o recolhimento a maior de R\$ 27.393,84, qual seja, o DARF no valor de R\$ 361.477,31, código 2172, pago em 15/04/2004 (Anexo 4, fls. 52).

A Manifestante cometeu algumas impropriedades, digamos, erro de fato, prestando informações incorretas na DCTF sobre o montante devido a título de COFINS, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade do mês de março de 2004, o que, conseqüentemente, determinaram a conclusão igualmente imprópria pôr parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não localizou o crédito objeto da PER/DCOMP não homologada.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a Manifestante era detentora de crédito tributário, originário do pagamento a maior, que motivou realizar a compensação, ora em discussão. Entretanto, cometeu um erro de fato ao preencher as informações do débito a ser compensado declarando o valor da compensação de R\$ 26.502,43 quando o correto seria de R\$ 27.393,84.

Vale ressaltar que, a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, nos artigos 58 e 59, dispõem que a retificação

do PER/DCOMP será admitida na hipótese de inexatidões materiais, o que é exatamente o caso, não sendo admitida quando tiver por objeto a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado.

Diante do exposto, em virtude do erro de fato ocorrido no PER/DCOMP e da impossibilidade de retificar a informação, prevista no art. 57 da IN 600/05, uma vez que já houve decisão administrativa que não homologou a compensação, requeremos a esta turma julgadora que efetue "*ex officio*" a alteração das características do DARF, informado erroneamente pela Manifestante no PER/DCOMP, a fim de permitir que a Receita Federal localize em seu sistema o referido crédito e homologue a respectiva compensação.

Ante toda a argumentação apresentada pela Manifestante, requer a Vossa Senhoria o reconhecimento do seu direito creditório originário do DARF pago a maior em 15/04/2004 e a posterior homologação da compensação realizada, por medida revestida do mais elevado grau de JUSTIÇA”.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ,ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 73 a 83, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 13/05/2004 (fls. 02 a 06), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de COFINS, realizado em 15/04/2004, compensado com débito de COFINS Não-Cumulativa, referente ao PA 03/2004, no valor de R\$ 26.502,43.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Volta Redonda – RJ em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que cometeu impropriedades, prestando informações incorretas, tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, sobre o montante devido a título de COFINS do mês de março de 2004, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade.

A DRJ/Rio de Janeiro II – RJ manteve a não-homologação, entendendo ser ônus do contribuinte a apresentação de prova documental comprobatória do direito alegado, o que, segundo o entendimento daquela autoridade, não foi feito no presente processo.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reafirma a ocorrência de inexatidões materiais e que tanto a fazenda quanto o contribuinte devem buscar a verdade material. Defende que o ato administrativo, caso contenha em seu bojo erros substanciais, a sua revisão é vontade de ambas as partes, que almejam apenas a descoberta da veracidade dos fatos. Assevera que os valores corretos que deveriam constar na DCTF era de R\$ 1.334.715,62 a título de Cofins Cumulativa e de R\$ 27.393, 84 de Cofins Não-Cumulativa. Também, que este fato foi comprovado com a juntada aos autos (anexo 5 da Manifestação de Inconformidade) do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON - do período considerado.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 1º trimestre/2004 (fls. 49), referente ao mês de março, a importância de R\$ 1.362.109, 45 a título de COFINS Cumulativa e que efetuou o pagamento deste mesmo valor em 15/04/2004 (fls. 51/53). Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 1.334.715,61 de COFINS Cumulativa e de R\$ 27.393,84 de COFINS Não-Cumulativa, tudo conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, fls. 55/57.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de COFINS, na sistemática de apuração cumulativa, em valor superior ao devido, relativamente ao PA 03/2004, sendo devido o valor de R\$ 1.334.715,61, e recolhido o valor de R\$ 1.362.109, 45 (fls. 51/53), caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 27.393,84.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de

Processo nº 10073.900251/2008-51  
Acórdão n.º **3801-000.928**

**S3-TE01**  
Fl. 110

---

R\$ 27.393,84, na data de 15/04/2004, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

